



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

Recurso Crime No 2001/09

(Processo originário do Tribunal Distrital de Díli)

Acordam os juizes que constituem o Colectivo do Tribunal de Recurso o seguinte:

José Cardoso Ferreira, aliás, **Mouzinho**, nascido a 1 de Maio de 1970, em Timor Leste, e residente em Surik Mas, Block C/17, Díli, apresentou em 16 de Março de 2001 no Tribunal Distrital de Díli requerimento a manifestar a vontade de recorrer para o Tribunal de Recurso da decisão proferida em 27 de Fevereiro de 2001 pelo Colectivo de Juizes do Tribunal Distrital de Díli para os Crimes Graves (adiante designado por Colectivo Especial) que lhe prolongou a situação de prisão preventiva pelo período da duração do julgamento (fls. 359). Em 20 de Março de 2001 apresentou as alegações escritas relativas a esse recurso (fls. 377), dizendo que ele se encontra em prisão ilegal desde 22 de Novembro de 2000, pelo que deve ser colocado em liberdade rapidamente.

Em resposta vem o Ministério Público opor-se à admissão do recurso dizendo, por um lado, que o requerimento da declaração da vontade de recorrer não devia ter sido apresentada no Tribunal Distrital de Díli, como foi, mas no Tribunal de Recurso, e, por outro, que o recurso deve considerar-se apresentado fora do prazo, por as alegações correspondentes não terem sido apresentadas no prazo de 10 dias previsto no artigo 23.4 do Regulamento 2000/30. Além disso, sustenta ainda, para o caso de o recurso vir a ser admitido, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Tudo visto, cumpre decidir.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

As objecções do Ministério Público à admissão do recurso tem que ser decididas como questão prévia visto que da sua procedência resultará a ausência de recurso validamente interposto e a conseqüente inutilidade da apreciação da questão de fundo levantada pelo recorrente.

Diz o Ministério Público que o recurso devia ter sido apresentado no Tribunal de Recurso e não no Tribunal Distrital de Díli, como foi, já que este tribunal não é o competente para o caso.

Mas esse entendimento não é de aceitar. É que razões pragmáticas impõem que o recurso interposto da decisão de um tribunal seja entregue nesse tribunal, o qual se encarrega de o enviar depois ao tribunal de instância superior: é no tribunal recorrido que o processo está e será aí que é mais fácil organizar tudo – juntar os requerimentos e alegações do recurso ao processo, obter as cópias necessárias para a decisão em sede de recurso, controlar a boa sequência do processado, facilitar a prévia sustentação da decisão recorrida, ou a sua alteração pelo juiz do processo, nos casos em que tal é possível, etc., torna-se mais fácil se o requerimento que dá início ao recurso partir do tribunal recorrido em vez de ser entregue directamente no tribunal de recurso onde nada existe ainda sobre o processo em causa. Pelo contrário não se vê nenhuma razão que justifique que o requerimento que desencadeia o recurso seja entregue directamente no tribunal de recurso. Mas mesmo que se entenda que o artigo 23.4 impõe que o requerimento do recurso e as alegações correspondentes sejam entregues no Tribunal de Recurso, a entrega do requerimento de recurso no tribunal não competente não tem outra consequência que a prevista no artigo 11.3 do Regulamento 2000/30, ou seja, apenas conduz à declaração da incompetência por parte desse tribunal e à remessa do processo ao



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

tribunal competente. A eventual irregularidade, a ter havido, já está sanada visto que o processo foi, entretanto, enviado ao Tribunal de Recurso que é o competente.

O Ministério Público diz ainda que o recurso deve considerar-se apresentado fora do prazo, por as alegações correspondentes não terem sido apresentadas nos 10 dias previstos no artigo 23.4 do Regulamento 2000/30.

Aqui tem ele razão. Na verdade diz o artigo 23.4, na parte que ao caso interessa, o seguinte:

No recurso ao abrigo do Artigo 23.1 ou 23.2 deste regulamento, o recorrente deve apresentar o recurso escrito ao Tribunal competente no prazo de dez (10) dias a contar da data da decisão e entregar imediatamente cópia dele ao arguido. O Tribunal deve convocar as partes para uma audiência dentro de dez (10) dias a contar da data de recepção do recurso. O recorrido pode apresentar alegações escritas ao Tribunal em qualquer altura antes da audiência...

Ressalta aqui a ideia de que o recurso interlocutório previsto no artigo 23 deve ter a celeridade exigida pelo facto de a decisão recorrida estar relacionada com a aplicação ou prolongamento da prisão preventiva – o que justifica que o recorrente seja obrigado a apresentar o recurso escrito no prazo curto de 10 dias.

Para esse efeito deve entender-se por recurso escrito, além da manifestação da vontade de recorrer, as alegações escritas correspondentes. Pelo que não cumpre o disposto no artigo 23.4 quem apenas apresenta no último dia o requerimento de manifestação da vontade de recorrer e só decorridos 4 dias sobre o termo do prazo de 10 dias as alegações escritas.

Decorrido o prazo de 10 dias estabelecido no artigo 23.4, perdeu o arguido o direito de apresentar o recurso escrito, a não ser que apresentasse fundamento suficiente – o que não fez.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

Assim, não deve ser admitido o recurso interposto pelo arguido.

Não se admitindo o recurso não tem utilidade o Colectivo do Tribunal de Recurso debruçar-se sobre o mérito das questões levantadas pelo arguido e saber se ele tem razão ou não naquilo que diz nas alegações em face dos elementos que constam do processo, nomeadamente se a sua prisão preventiva é legal ou não e se a decisão do Colectivo Especial que lhe prolongou a prisão preventiva está de acordo com a lei e os elementos existentes no processo ou não.

Pelo exposto, delibera o Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso

- a) Não admitir o recurso interposto pelo arguido José Cardoso Ferreira, aliás, Mouzinho, por ter sido apresentado fora de tempo;
- b) Não conhecer da questão de fundo que ele pretende ver apreciadas e decididas através do recurso.

Díli, 29 de Junho de 2001

Cláudio de Jesus Ximenes – Presidente/Relator

Cirilo José Cristóvão



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

JUDGEMENT OF EGONDA-NTENDE, J.A.

I agree with the majority that this appeal is incompetent and ought to be struck out. However we do not appear to follow exactly the same route in arriving at this conclusion. I will endeavour therefore to set out briefly my reasons why this appeal is incompetent.

The appellant is indicted with thirteen counts of crimes against humanity in an indictment that was dated 6th February 2001. At the level of preliminary hearing on the 27th February the trial court considered the necessity of the continued detention of the appellant under Section 29.5 of Regulation 2000/30, the Transitional Code of Criminal Procedure. In a 2 to 1 decision issued, most probably on the 6th March 2001 the trial court decided to order the continued detention of the appellant until the duration of his trial. It is that decision that the appellant appeals against it.

A right of appeal is always created by statute. It does not exist generally, especially with regard to interlocutory matters. **In the Transitional Code of Criminal**

Procedure provision is made for appeals in at least two instances. One is in respect of appeals from the final disposition of a case by the district court to this court.

Section 40 of the said code governs this area. The present appeal is not against a final disposition of a case by the district court. **It is an appeal against an interlocutory decision of the District Court.**

Section 23 of the Transitional Code of Criminal Procedure governs interlocutory appeals. Sections 23.1 and 23.2 create rights of appeal. Clearly this is not one of the appeals envisioned in Section 23.1.

Section 23.2 states, “Decisions of a District Court pursuant to Section 20.11 or 20.12 of the present regulation may be appealed to the court of appeal by any of the parties, according to the procedure set forth in this section.”



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

I will set out in full the provisions of Sections 20.11 and 20.12.

“20.11 Taking into consideration the prevailing circumstances in East Timor, in the case of a crime carrying imprisonment for more than five years under the law, a panel of the District Court may, at the request of the public prosecutor, and if the interest of justice so requires, based on compelling grounds, extend the maximum period of pretrial detention by an additional three months.”

“20.12 On exceptional grounds, and taking into account the prevailing circumstances in East Timor, for particularly complex cases of crimes carrying imprisonment of ten years or more under the law, a panel of the District Court may, at the request of the public prosecutor, *order the continued detention of a suspect*, if the interests of justice so requires, and as long as the length of pretrial detention is reasonable in the circumstances, and having regard to international standards of fair trial.” (Emphasis is mine.)

Reading sections 20.11 and 20.12, in the context of the whole of Section 20, it is clear that they refer to pre trial detention of a suspect before an indictment is filed. Proceedings under those two sections are proceedings against suspects, and not indicted accused persons. It is in respect of such proceedings as against a suspect that a right of appeal has been created by the legislature.

The proceedings and decision from which the present appellant appeals against were proceedings made in pursuance of Section 29.5 of the Transitional Code of Criminal Procedure. The appellant is no longer just a suspect. He is indicted and his status has changed to that of an accused person. In its wisdom the legislature has chosen not to grant an interlocutory right of appeal to an accused in respect of



ADMINISTRAÇÃO TRANSITORIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

decisions made by the trial court with regard to his detention. Whether this is desirable or not, it is not for me to say. That is the law as it presently stands. Looking at the International Covenant on Civil and Political Rights, I see no suggestion that as a minimum a right of appeal ought to be available in respect of decisions of this kind.[See Article 9 of the International Covenant on Civil and Political Rights.] The Convention though requires a right of appeal to be available in respect of final decisions in criminal proceedings. [See Article 14(5) of the International Covenant on Civil and Political Rights.] I cannot therefore fault the Transitional Code of Criminal Procedure for failing to provide a right of appeal for decisions such as the one the appellant attempts to appeal against.

In the result I am not persuaded that the appellant has a right of appeal in the present matter. I would accordingly strike out this purported appeal.

Dated at Dili this 29th day of June 2001

Fredrick Egonda-Ntende

Judge of Appeal